



**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL DE SANTA CATARINA**

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE [REDACTED] LTDA
ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE ERVA MATE**

Volume único – Fls. 01 a 93.

Concórdia/SC e Chapecó/SC, junho e julho/2011.

OP 74/2011

1) Equipe:

[REDACTED] (coordenador da ação);

- Juiz do Trabalho [REDACTED]
- Oficial de Justiça [REDACTED]

- Procuradora do Trabalho [REDACTED]

- Agente da Polícia Federal [REDACTED]
- Agente da Polícia Federal [REDACTED]

2) Da denúncia:

A denúncia foi efetuada ao Ministério Público do Trabalho em Joaçaba/SC pela Vara do Trabalho em Concórdia/SC, em virtude de 08 (oito) reclamatórias trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores contra a empresa denunciada. Ao narrarem as condições de trabalho, descreveram o quadro de degradância a que estariam submetidos, o que fez o Juiz Titular daquela Vara encaminhar solicitação ao Ministério Público do Trabalho para que apurasse os fatos narrados nas petições iniciais. O Ministério Público, por seu turno, encaminhou pedido de fiscalização à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó/SC. A denúncia foi atendida pelo Grupo de Fiscalização Rural em Santa Catarina.

3) Do denunciado:

- a) Nome fantasia: Ervateira [REDACTED]
- b) Razão social: Indústria e Comércio de Erva Mate [REDACTED] Ltda;
- c) CNPJ: 07.972.739/0001-04;
- d) CEI: não havia inscrição CEI da empresa no local fiscalizado;
- e) CNAE: 10.99-6/05;

f) Endereço da ação fiscal: Propriedade de Geraldo Balena, Linha Santa Terezinha, interior, em Concórdia/SC;

g) Posição geográfica: 27°14'288" S, 51°59'241" W;

h) Endereço para correspondência: [REDACTED]

[REDACTED] i) Sócio-administrador [REDACTED]

j) CPF: [REDACTED]

k) Outros dados do proprietário: [REDACTED]

[REDACTED] Telefone [REDACTED] (dados obtidos na consulta CPF do SERPRO).

4) Dados gerais da operação:

Empregados alcançados: 10 (dez)
Registrados durante a ação fiscal: 10 (dez)
Libertados: 10 (dez)
Valor bruto das rescisões: R\$ 18.311,52 (dezoito mil, trezentos e onze reais e cinquenta e dois centavos)
Valor líquido das rescisões: R\$ 17.681,52 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)
Número de autos de infração lavrados: 20 (vinte)
Não foram lavrados termos de apreensão e guarda
Não foram apreendidas armas

Não foram apreendidas motosserras ou outros equipamentos
Prisões efetuadas: ZERO
Número de mulheres: ZERO
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 01 (um)
Número de CTPS emitidas: 02 (duas)

5) Informações sobre a atividade econômica explorada:

A empresa em questão produz erva mate para infusão. Para desenvolver sua atividade, necessita da erva mate, extraída em florestas nativas ou plantadas.

No caso concreto, apurou-se que a equipe de extração encontrada no local indicado no item "3.f" acima prestava serviços apenas para a Ervateira [REDACTED] pois desde que iniciaram suas atividades, toda a erva retirada foi levada para tal empresa. Durante a visita de fiscalização, todos os empregados afirmaram que, pelo seu conhecimento, a única destinaria da erva mate por eles retirada era a Ervateira [REDACTED] bem como o transportador da erva mate retirada, que foi ouvido posteriormente, informou que sempre levou a erva mate para tal empresa.

6) Caracterização do trabalho análogo ao de escravo

6.1) Breve descrição da situação encontrada e autos de infração lavrados:

O produtor rural, conforme se demonstrará, utiliza trabalhadores sem o respeito das normas de segurança e saúde do trabalhador, submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas devidamente autuadas.

Em 28/06/2011, equipe da fiscalização do trabalho rural em Santa Catarina visitou a propriedade do Sr. [REDACTED] na linha Santa Terezinha, Interior, Concórdia/SC (ponto geográfico marcado próximo à entrada da propriedade: 27°14'288" S, 51°59'241" W). A equipe de fiscalização estava acompanhada de representante do Ministério Público do Trabalho em Joaçaba/SC, de representantes da Justiça do Trabalho em Concórdia/SC e de agentes da Polícia Federal.

A fiscalização decorreu de solicitação da Justiça do Trabalho em Concórdia/SC, em virtude do relato da situação de degradância dos trabalhadores em ações trabalhistas propostas perante aquele Juízo, informando as condições precárias de alojamento e de trabalho a que os trabalhadores estariam submetidos na colheita da erva mate.

A atividade explorada no local é a extração de erva mate para entrega à indústria identificada neste relatório.

Ao longo da inspeção, foram encontrados e identificados pela fiscalização do trabalho 10 (dez) trabalhadores sem o devido registro, todos trabalhando na extração de erva mate, sendo um menor de idade, com 16 (dezesseis) anos, desenvolvendo atividades proibidas pela lista TIP (piores formas de trabalho infantil – Decreto 6.481/2008, itens 78 – com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco e 81 – trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio).

Nome	Admissão
1 [REDACTED]	01/03/2011
2 [REDACTED]	01/03/2011
3 [REDACTED]	01/03/2011
4 [REDACTED]	01/03/2011
5 [REDACTED]	10/03/2011

6.		01/03/2011
7.		01/03/2011
8.		01/03/2011
9.		18/04/2011
10.		01/03/2011

Os trabalhadores estavam alojados na propriedade em barraca por eles construída com armação de madeira coberta com lona preta, em condições degradantes, sendo resgatados dessa condição, por estarem reduzidos, em tese, à condição análoga a de escravo, na concepção moderna do termo.

Em virtude das irregularidades encontradas, foram lavrados os seguintes autos de infração:

N.º Auto	Ementa	Capitulação	Descrição da ementa
1. ✓ 02071790-3	001396-0	Art. 444 da CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2. ✓ 02068215-8 ✓	000010-8	Art. 41 "caput" da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3. ✓ 02071797-0	131343-6	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR 31	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
4. ✓ 02071798-9	131373-8	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR 31	Deixar de disponibilizar camas no alojamento.
5. ✓ 02071799-7	131374-6	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR 31	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
6. ✓ 02068511-4	001431-1	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
7. ✓ 02071800-4	131472-6	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.5.3, da NR 31	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas.
8. ✓ 02071851-9	131376-2	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR 31	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
9. ✓ 02068488-6	131341-0	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR 31	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
10. ✓ 02068487-8	131344-4	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR 31	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
11. ✓ 02071852-7	131469-6	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR 31	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
12. ✓ 02071854-3	000001-9	Art. 13, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho	Admitir empregado que não possua CTPS.
13. ✓ 02068490-8	131475-0	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.9, da NR 31	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
14. ✓ 02071853-5	131362-2	Art. 13 da Lei	Fornecer água para banho em desacordo

			5889/73, c/c item 31.23.3.3, da NR 31	com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.
15.	✓ 02068483-5	131363-0	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.3.4, da NR 31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.
16.	✓ 02068485-1	131342-8	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.23.1, da NR 31	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
17.	✓ 02068484-3	131464-5	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.20.1, da NR 31	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
18.	✓ 02068489-4	131202-2	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.11.1, da NR 31	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
19.	✓ 02068482-7	131023-2	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR 31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional.
20.	✓ 02068486-0	131015-1	Art. 13 da Lei 5889/73, c/c item 31.5.1 da NR 31	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31..

Os autos de infração acima relacionados materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de "coisificação" do empregado.

Dentro desta ótica, é fundamental esclarecer as condições de trabalho encontradas na ação fiscal:

6.2) Da manutenção de empregados trabalhando sem registro e da manutenção de empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento:

Conforme mencionado, foram encontrados 10 (dez) empregados sem registro, todos trabalhando na extração de erva mate, sendo um menor de idade, com 16 (dezesseis) anos, desenvolvendo atividades proibidas pela lista TIP (piores formas de trabalho infantil – Decreto 6.481/2008, itens 78 – com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco e 81 – trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio).

6.3) Do não fornecimento de alojamento, instalações sanitárias, lavanderia e local para preparo de alimentos:

Os empregados estavam alojados no local, em barraca por eles construída com armação de madeira coberta por lona preta. A lona era de propriedade dos trabalhadores. No local não havia lavanderia, instalações sanitárias, nem local para preparo de alimentos.



A barraca construída pelos trabalhadores.



Parte do local utilizado para preparo de alimentos.

6.4) Deixar de disponibilizar camas nos alojamentos, de fornecer roupas de cama, de disponibilizar armários nos alojamentos e de dotar os alojamentos de recipientes para coleta de lixo:

Além de não fornecer local para alojamento dos empregados, o empregador deixou de fornecer, ainda, camas, roupas de cama, armários e local para coleta de lixo aos trabalhadores alojados. Observe-se que as obrigações são distintas, pois nada impedia o empregador de ter fornecido ao menos tais condições, já que não forneceu o alojamento.



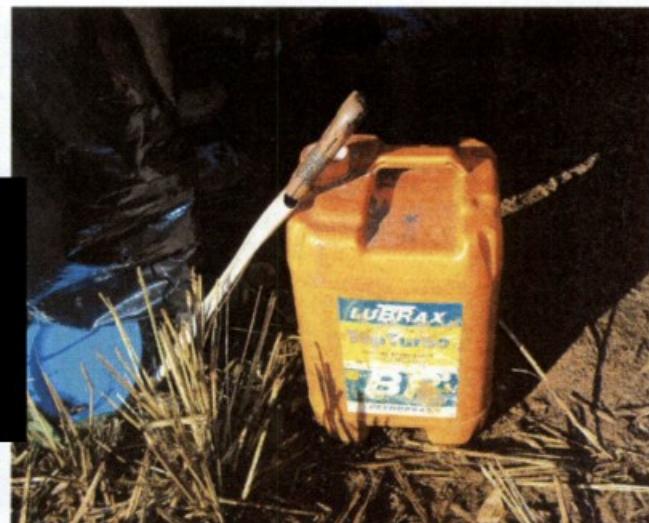
Os colchões e as roupas de cama que aparecem na foto pertencem aos trabalhadores. Suas roupas estavam espalhadas pela barraca ou penduradas em sua estrutura. As camas foram improvisadas com restos de madeira. Observe-se o lixo espalhado pelo chão.

6.5) Não fornecer Equipamentos de Proteção Individual e ferramentas para o trabalho:

O trabalho de extração de erva mate é desenvolvido, em geral, com a utilização de facões e/ou outras ferramentas de corte, ao ar livre. Normalmente, são utilizados equipamentos de proteção como luvas, bonés e botas. Não houve o fornecimento, por parte do empregador, tanto das ferramentas próprias para a execução das atividades como dos equipamentos de proteção necessários para minimizar os riscos à segurança e saúde dos trabalhadores.



Os bonés e calçados que aparecem na foto pertencem aos trabalhadores. Não foram fornecidos quaisquer equipamentos de proteção.



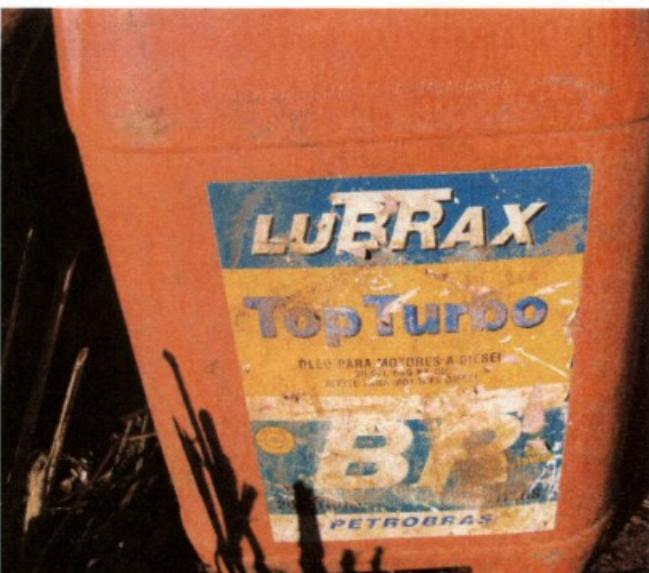
O facão que aparece apoiado na garrafa utilizada para colocar água para consumo pertence a um dos trabalhadores encontrados.

6.6) Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região e não disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente:

A única fonte de água disponível para os trabalhadores era obtida em córrego próximo à barraca acima mostrada, sem qualquer tipo de tratamento ou higiene, utilizada para consumo, higiene pessoal, preparo de alimentos e lavagem de roupas.



O córrego de onde era retirada a água para banho, consumo, preparo de refeições e lavagem de roupas. A água não sofria qualquer tipo de tratamento ou purificação, nem havia laudo que comprovasse sua eventual potabilidade.



Detalhe da garrafa utilizada pelos trabalhadores para colocar a água para consumo. Observe-se o aviso para “não reutilizar esta embalagem” na parte superior do frasco.

6.7) Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho e de locais para realizar as refeições:

Não havia, tanto junto à barraca como na frente de trabalho, instalações sanitárias. As necessidades fisiológicas dos trabalhadores eram satisfeitas no mato. Da mesma forma, não havia local para que os trabalhadores realizassem suas refeições.

6.8) Da admissão de empregados que não possuíam a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS:

Os trabalhadores [REDACTED] não possuíam, por oportunidade da fiscalização, a CTPS, de anotação obrigatória por parte do empregador, uma vez que as informações nela contidas são utilizadas não só pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas também por outros órgãos, como o INSS, o que poderia trazer prejuízos aos trabalhadores, por exemplo, na oportunidade de suas aposentadorias.

6.9) - Da não realização de exames admissionais e de avaliação dos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores:

Os trabalhadores encontrados iniciaram suas atividades sem efetuar o exame médico admissional, indispensável para que o trabalhador conheça os riscos a que está exposto (ou a inexistência desses riscos), bem como se está apto ou não a desenvolver as atividades para as quais está sendo contratado.

Da mesma forma, o produtor rural não providenciou que fossem implementadas ações de segurança e saúde, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural.

6.10) Da manutenção de empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho:

A materialização da infração capitulada no artigo 444 da CLT decorre do quadro desenhado pelas infrações acima demonstradas. As condições indignas de alojamento e de trabalho configuram, de forma inequívoca, a degradância a que foram submetidos esses trabalhadores, mantidos abaixo do patamar civilizatório mínimo, tanto pela ofensa a direitos constitucionalmente assegurados, como pelas violações às normas de segurança e saúde do trabalho.

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania, vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal.

7) Pagamento das verbas rescisórias, homologação das rescisões contratuais, preenchimento e entrega das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e entrega dos autos de infração lavrados:

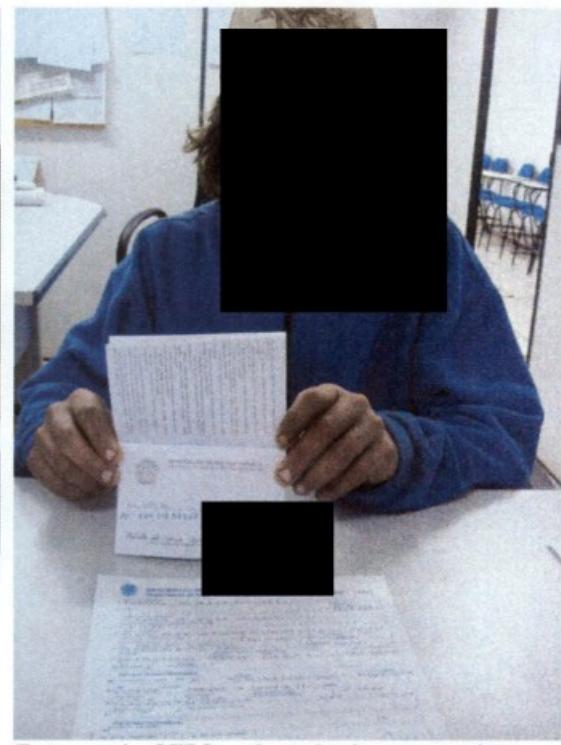
Em 08/07/2011, o empregador compareceu na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó/SC, juntamente com os trabalhadores resgatados, para efetuar a homologação das rescisões contratuais, bem como o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Na mesma oportunidade, os trabalhadores receberam suas vias da guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado. As guias originais seguem em envelope separado remetido juntamente com este relatório, que possui cópia simples das mesmas. As duas CTPS emitidas também foram entregues aos trabalhadores naquela data.

O empregador recebeu os autos de infração emitidos pelos auditores-fiscais do trabalho.



Homologação da rescisão e pagamento das verbas rescisórias a um dos trabalhadores resgatados.



Entrega da CTPS e da guia de seguro-desemprego a um dos trabalhadores resgatados.

8) Conclusão

Ação fiscal realizada pelo grupo de fiscalização rural em Santa Catarina, que foi acompanhado por representantes do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho e da Polícia Federal, que resultou no resgate de 10 (dez) trabalhadores encontrados em situação degradante de trabalho e alojamento, trabalhando na extração de erva mate, cujo destino era a empresa Indústria e Comércio de Erva Mate [REDACTED], que utilizaria tal produto no seu processo produtivo (fabricação de erva mate para infusão).

Os trabalhadores não eram registrados, havendo um menor de 18 (dezoito) anos em atividade proibida para tal idade; não lhes foi fornecido alojamento, tendo improvisado barraca para dormir montada com lona preta; tal local não possuía armários, local para coleta de lixo nem local para preparo de alimentos; os trabalhadores usavam seus próprios EPI, colchão, roupas de cama, ferramentas de trabalho; a única água disponível era obtida em córrego, sem tratamento, utilizada para consumo, preparo de alimentos, banho e lavagem de roupas; não havia, no local, instalações sanitárias nem lavanderia; não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho nem local para refeições; não foram efetuados exames admissionais, nem o empregador providenciou que fossem implementadas ações de segurança e saúde visando a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural. Tal quadro levou à conclusão de que o empregador mantinha trabalhadores em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, configurando o trabalho degradante, tipificado como crime pelo artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga a de escravo).

Lages/SC, 11 de julho de 2011.